



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 151404/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: MARCIO ANDREI RAUBER
ADVOGADO / PROCURADOR: DOUGLAS RODRIGO GAUER
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2249/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2022. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1.950/23 – peça processual nº 007) em primeira análise apurou que o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal (ausência de assinatura e de documentação comprobatória da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno) (arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal¹).

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 237/23 (peça processual nº 008) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

A controladora interna da entidade Sr^a Lurdes Forster (petições intermediárias nº 344407/23 e nº 347392/23 – peças processuais nº 009 a 014) e o responsável Sr. Marcio Andrei Rauber (petição intermediária nº 349956/23 – peças processuais nº 017 e 018) apresentaram documentos e justificativas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.236/23 – peça processual nº 021) aduz que foram regularizadas as situações passíveis de indicação de irregularidade no relatório do controle interno, haja vista o encaminhamento de novo relatório, devidamente assinado, e da comprovação da formação acadêmica da responsável pelo controle interno e da sua participação em cursos de capacitação recentes, relacionados à atividade de controle interno.

Ao final, a CGM manifestou-se pela regularidade das contas.

A representante do Ministério Público, Exm^a Sr^a Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 555/23 – peça processual nº 022), acompanhou o entendimento da unidade técnica pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO²

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005³, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

² Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

³ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁴).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵, **regulares** as contas do Sr. Marcio Andrei Rauber, referentes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno⁶).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

⁴ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁶ Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.